

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL

LOCADOR : Bruno Manoel Sarda, estado civil casado, profissão autônomo, RG nº 5051104 SSP-SC e CPF 063.526.239-80, residente e domiciliado na rua professor fanor da silva, nº 48, Bairro Pinheira, Cidade Palhoça, CEP 88139-442.

LOCATÁRIO: Matheus Felipe de Souza, estado civil solteiro, profissão professor, RG: 7.127.092 e CPF: 109.850.579-47, residente e domiciliada no endereço do imóvel objeto do presente contrato.

As partes acima mencionadas, pelo presente contrato particular, ajustam a locação de um imóvel residencial, de acordo com as cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto de locação é a kitnet 01, localizado na servidão Afonso Búrigo, nº40, bairro Itacorubi, cidade Florianópolis, CEP 88034 270

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo da locação é de ^{seis meses} ~~um ano~~ tendo início na data da assinatura do presente contrato, ocasião em que é entregue as chaves do imóvel ao (à) LOCATÁRIO (A).

CLÁUSULA TERCEIRA: O valor do aluguel mensal será de R\$ 1000.00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser pago obrigatoriamente até o dia 05 de cada mês, em moeda corrente e em mãos do LOCADOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de atraso no pagamento do aluguel no prazo estipulado na Cláusula Quarta, será aplicada automaticamente multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do aluguel, juros de mora de 1 % (um por cento) e correção pelo INPC do montante devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O (A) LOCATÁRIO (A) não poderá reter o pagamento do aluguel mensal ou outros encargos, sob a alegação de não atendimento de suas eventuais exigências.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: É facultado ao (à) LOCADOR (A) vistoriar, por si ou seus procuradores, sempre que achar conveniente, para a certeza do cumprimento das obrigações assumidas neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O (A) LOCADOR (A) não se responsabiliza por eventuais danos sofridos pelo (a) LOCATÁRIO (A) em caso de acidentes ocasionados por caso fortuito ou de força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Quaisquer tolerâncias ou concessões da LOCADOR não constituirão precedente invocável e não terão a virtude de alterar as obrigações que lhe são impostas neste instrumento.

Matheus Felipe de Souza

Florianópolis, Santa Catarina,

15 maio de 2025.

Locador

Bruno Manoel Sarda.

Locatário

Matheus Felipe de Souza